



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores familiares em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com o objetivo de garantir, em programas federais destinados à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência a prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação voltados aos seus cuidadores familiares.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Aprovação: 17/10/2025 16:52:59.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3445/2025

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com o objetivo de garantir, em programas federais destinados à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência a prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação voltados aos seus cuidadores familiares.

Como é de conhecimento, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 14 milhões de brasileiros que se declaram pessoas com deficiência, o que representa cerca de 7,3% da população¹. A partir desse dado, é possível afirmar que, por trás de cada uma dessas pessoas, há familiares oferecendo suporte e dedicação incondicional.

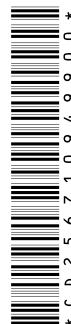
A “família atípica”, expressão utilizada para designar o grupo familiar composto por um ou mais membros com necessidades específicas que demandam cuidados permanentes e acolhimento contínuo, se dedicam, muitas vezes exclusivamente, buscando o melhor conforto, tratamento e cuidado. É pensando nessas famílias que o presente projeto de lei foi apresentado, afinal, é essencial cuidar de quem cuida.

Não há dúvidas, portanto, de que a proposição é meritória e merece aprovação. Contudo, com o intuito de harmonizar o texto com a legislação vigente, apresentamos substitutivo destinado ao seu aperfeiçoamento técnico e jurídico.

Nesse sentido, a Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024), sancionada no último ano, assegura o direito ao cuidado a todos os cidadãos brasileiros, mediante a promoção da corresponsabilização social e da distribuição equitativa dos cuidados.

A Política Nacional de Cuidados surgiu exatamente da necessidade de atender à crescente demanda de atenção tanto às pessoas que necessitam de cuidados quanto

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

àquelas que os prestam. Tal política se alinha ao disposto na Constituição Federal, segundo a qual é dever do Estado construir uma sociedade justa e solidária, assegurando os direitos fundamentais à população brasileira.

Com efeito, a presente proposição concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, além de alinhar-se à política de assistência social prevista no artigo 203, da Constituição Federal, pois oferta as ferramentas necessárias aos cuidadores. Ademais, é importante destacar que ao reconhecer o papel dos cuidadores familiares, reafirma-se o valor do cuidado como expressão de cidadania, solidariedade e justiça social.

Nesse contexto, a qualificação dos cuidadores familiares, assim como os cuidadores remunerados, contribui diretamente para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, ao ampliar sua autonomia, bem-estar e participação social, em consonância com os princípios da inclusão plena e da equiparação de oportunidades. Tal medida também dialoga com outras políticas públicas, fortalecendo a atuação federativa e integrada na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Portanto, não há dúvidas de que assegurar a prioridade de atividades como cursos de capacitação, formação e qualificação voltado aos cuidadores é medida essencial para garantir a efetividade das políticas públicas de inclusão e ampliar o alcance social do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovação: 17/10/2025 16:52:59.260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3445/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

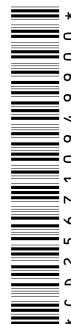
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

Parágrafo único. Nos programas promovidos ou financiados pelo Poder Público que visem à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, especialmente nas áreas de profissionalização, saúde e educação, será assegurada prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos cuidadores, observado o disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

